

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.531, de 2009

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado FÁBIO FARIA

I - RELATÓRIO

Esta proposição institui o Vale-Esporte no valor de cinquenta reais, a ser fornecido ao trabalhador pela empresa na qual trabalha, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para ser utilizado no acesso a eventos desportivos.

A pessoa jurídica inscrita como beneficiária do Vale-Esporte poderá deduzir o valor despendido na aquisição desses vales, como despesa operacional, no cálculo do lucro real, quando da apuração do Imposto sobre a Renda.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD; e para apresentar parecer terminativo sobre adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da

matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição segue o regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer da Deputada Manoela D'Ávila.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição institui o vale-esporte, a ser fornecido ao trabalhador com renda de até cinco salários mínimos pela empresa na qual ele trabalha e que tenha se inscrito no respectivo programa, o qual a autoriza a contabilizar, como despesa operacional no cálculo do lucro real, na sistemática do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o fornecimento dos vales.

A iniciativa é meritória em vários aspectos. Primeiro, por buscar mais uma forma de fazer cumprir o art. 217 da Constituição Federal, cujo **caput** determina que “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*”, e cujo parágrafo quarto estabelece que “*O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social*”. É, portanto, absolutamente meritória no aspecto desportivo.

Segundo, por não obrigar as empresas a fornecer o vale-esporte. De outra forma, apenas as incentiva, por meio da garantia de que elas poderão utilizar o valor despendido na aquisição dos vales como despesa operacional para o cálculo do lucro real na apuração do Imposto sobre a Renda.

Terceiro, por priorizar os trabalhadores que tenham renda de até cinco salários mínimos, numa demonstração de foco e de razoabilidade financeira.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.531, de 2009, do Sr. Deley.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator